

Ofício nº 065/2022-SEMMA

Viseu - PA, 01 de março de 2022.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente

Senhora Presidente,

Considerando sobre a necessidade da Secretaria Municipal de meio ambiente, e no uso de suas atribuições legais venho solicitar a abertura de Processo administrativo, visando à instrução de competente Processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, apresento ainda, justificativa para formalização de Processo licitatório, onde contratará a empresa E. Alexandre Silva - ME, CNPJ nº 17.306.004/0001-03, com o objetivo de prestação de serviço técnico junto ao Fundo Municipal do Município de Ambiente, especializada nas áreas abaixo relacionadas: Elaboração da Prestação de Contas mensal e envio de Remessa, conforme nova metodologia de análise e recepção do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM; no Sistema de Processamento Eletrônico-SPE e E-CONTAS, Elaboração da Prestação de Contas quadrimestral e envio de Remessa, conforme nova metodologia de análise e recepção do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM; no Sistema de Processamento Eletrônico-SPE e E-CONTAS, Arquivos Balanços e Demonstrativos (Lei 4.320/64); Arquivos Caixa e Contas Bancárias, Arquivos de Composição dos Conselhos Municipais; Arquivos de Pagamento de Pessoal; Arquivos Convenios e Creditos a Receber e Cauac.

Salienta-se que, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o município de Viseu, não teve a oportunidade de organizar esses tipos

de serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional seja pela constante evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal requerendo, desta forma, a contratação da empresa acima mencionada para os em serviços de natureza técnica, onde a mesma possui experiência comprovada na elaboração dos aludidos serviços, transmitindo segurança para o município, através da confiabilidade operacional demonstrada neste município e outros entes Públicos.

Atenciosamente,

SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979204

Assinado de forma digital por
SONIA MARIA ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979204
Dados: 2022.03.01 09:14:41
-03'00'

Sônia Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Dec. 017/2020

JUSTIFICATIVA DO PROCESSO, PREÇO PROPOSTA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

1. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de assessoramento e consultoria contábil bem como a elaboração dos relatórios de execução orçamentaria e gestão fiscal, visando o atendimento das necessidades da prefeitura Municipal de Viseu, Secretarias e Fundos.

A contratação é fundamentada no Art.25 de Lei nº 8.666/93, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo está presente o processo que a justifique com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando assim fundamentados os argumentos que permitirão a adoção da mesma.

Com efeito, **A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, está aparado nos fundamentos o art.25, inciso I, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão

de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. JUSTIFICATIVA DO PROCESSO

Nesse sentido, a complexidade da administração pública torna criteriosa a contratação da empresa especializada em contabilidade pública, comercial e auditoria visando, o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo a cada tomada de decisão podendo ser realizada com a menor margem de risco e maior de segurança, pautada em informações claras, concisas e oportunas.

O procedimento licitatório se justifica através da necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços e sistema de gestão pessoal, consultoria técnica e contábil para melhor desenvolvimento da área administrativa, a fim de não causar prejuízo a prestação de informações usuários. Para tal, é notória a especialização no campo de sua especialidade e informa que

já prestou serviços de objeto de sua inexigibilidade, conforme comprovam Atestado de Capacidade Técnica, anexo neste processo.

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos pela empresa E. ALEXANDRE SILVA-ME CNPJ: 17.306.004/0001-03 através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assim justificando os valores mensais dos serviços prestados pela empresa **E. ALEXANDRE SILVA-ME CNPJ: 17.306.004/0001-03**.

Os valores serão distribuídos por 12 (doze) meses conforme exercício financeiro 2022 sendo:

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – no valor mensal de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

O montante estimado mensal da contratação é de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), considerando a proposta ofertada e documentos demonstrados nos autos do processo. Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, tal ato visa atender as necessidades legais dos órgãos fiscalizadores, unido ao princípio da eficiência, moralidade e probidade pública.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas em Lei Municipal nº 532/2020- Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao ano 2021, e tem sua importância na manutenção de serviços necessários as diretrizes administrativas municipal, ao qual atende ao princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termo da Lei nº 8.666/93, no art.25, inciso I,§1º da Lei Federal nº 8.666/93.

4. SINGULARIDADE DO OBJETO

Por se tratar de um processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de Licitação - Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços técnicos em consultoria e assessoria contábil para o Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Viseu/PA.

A complexidade da Administração Pública torna prudente e assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que a tomada de decisão pode ser realizada para contratação de referida empresa especializada, que contribua com efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. A empresa **E. ALEXANDRE SILVA-ME CNPJ: 17.306.004/0001-03** é composta por um grupo de técnicos e profissionais da área de Contabilidade, além da experiência no ramo de atuação conforme anexos a este processo.

Por esse destaque, o serviço será de natureza singular, distinto com relação aos demais que fazem o que se convencionou chamar. *Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia a dia da administração pública.*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia -se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim os requisitos de notória especialização do contrato e da singularidade dos serviços a serem requisitos na Prefeitura Municipal de Viseu.

Neste sentido, faz necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art.25, II, da lei Federal nº 8.666 de 1993 que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13 III da referida lei que definem os serviços

técnicos profissionais especializados e, ainda preenche os requisitos necessitados para contratação, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, escolhemos a empresa **E. ALEXANDRE SILVA-ME CNPJ: 17.306.004/0001-03**. Pois a mesma, conforme documento em anexos possui qualificações necessárias para o exato enquadramento da modalidade.

O Serviço a ser contratado, possui singularidade exigida a ser enquadrado como inexigível, dentre outros, possui toda uma especificidade, é destinado a completar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o planejamento, execução orçamentária e financeiro. Inegavelmente, se está diante de serviços de natureza singular, e de transparente relevância a Administração, permitir a inexigibilidade de sua contratação.

O Tribunal de Contas da União – TCU tratou com propriedade a relacionada à singularidade do objeto, nos seguintes termos:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...). A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.” (Acórdão 410/2001).

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que para ser desamparado adequadamente, o profissional deve ter a alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido a doutrina:

“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada

satisfatoriamente por qualquer por qualquer profissional especializado”.

Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação, caso qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular. Mais uma vez, a doutrina leciona:

A identificação de um “caso anômalo” depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional -padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.

Impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor (...).

Assim, para que um serviço técnico especializado seja qualificado como singular, mister que não possa ser prestado por um profissional especializado padrão. O contratado com base nesse artigo no art.25, inciso I, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 13, do mesmo diploma legal, deve desempenhar um serviço especialíssimo, peculiar. Da mesma forma, tal serviço também deverá requerer uma habilitação específica (serviço técnico) e fazer com que o contratado seja reconhecido por sua excelência no assunto (notória especialização).

Notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a lei de Licitações ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, mais uma vez, com peculiar precisão, trazem posicionamento elucidativo de tal questão, ao apontarem:

“Deve-se ter sempre em mente o binômio que faz inexigível a licitação, sendo que se faltar um dos requisitos (um dos termos ou elementos do binômio), o serviço precisará ser licitado: o primeiro elemento – serviços de natureza singular (aqueles, todos, elencados, nos incs. I a VII do art. 13; outros, ainda que a vida das Administrações indica existirem); segundo elemento – contratados com profissionais ou empresas de notória especialização no ramo pertinente ao objeto no ramo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, preenchidas as formalidades legais e necessárias, JUSTIFICATIVA a necessidade da abertura de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art.25, II da Lei 8.666/93, para contratação com base nos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para prestação de serviços e sistemas de gestão pessoal exclusivamente para consulta, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Viseu, pelo período de 12 (doze) meses.

Viseu, Pará 01 de março de 2022.

SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:3272997
9204

Assinado de forma digital
por SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979204
Dados: 2022.03.01
09:15:28 -03'00'

Sônia Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Dec. 017/2020